



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70
Recurso nº. : 128.527
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ANISALVES BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.535

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Objetivando alcançar a justiça fiscal, face ao princípio da equidade, não comporta a aplicação de multa de lançamento de ofício quando o contribuinte elabora a sua declaração de ajuste anual, com base no informe de rendimentos fornecido pelo empregador, não obstante a autoridade lançadora através de lançamento de ofício, tenha procedido à correção dos rendimentos para exigir a diferença de imposto e encargos moratórios.

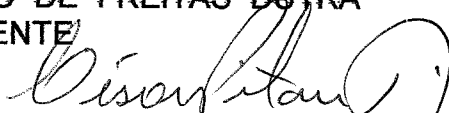
IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A espontaneidade para retificação da declaração de ajuste anual só é admissível antes da notificação do lançamento de ofício ou início da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANISALVES BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra que negavam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

Recurso nº. : 128.527

Recorrente : ANISALVES BRUNO BACELAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 14 de dezembro de 1999, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física fls. 03 a 07, referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 9.042,00, a seguir descrito.

Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar	R\$ 4.188,25
Multa de Ofício (Passível de Redução)	R\$ 3.141,18
Juros de Mora – Cálculo Válido até 09/2000	R\$ 1.712,57
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 9.042,00

No Auto de Infração o Auditor Fiscal relata que o Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual de 1998, ano-calendário 1997, na qual omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF apresentada pelo Ministério da Saúde, onde fica comprovado que o rendimento recebido pelo contribuinte dessa fonte pagadora é de R\$ 48.497,62, e não de R\$ 24.248,01 como declarado.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e parágrafos, e Art. 6 da Lei 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; Arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999, Art. 44, Inciso I, da Lei 9.430/96, Art. 84, I e Parágrafos 1, 2 e 6 da Lei 8.981/95, Art. 13 da Lei 9.065/95, Art. 61, Parágrafo 3, da Lei 9.430/96.

Em 31 de outubro de 2000, inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 01 e 02, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

Salvador – BA., apresentando suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração.

O Recorrente alega que elaborou a sua declaração de rendimentos com base nos elementos fornecidos pelo empregador, Ministério da Saúde, deixando de deduzir as despesas com instruções realizadas com seus dependentes.

O Recorrente alega, também, que até o momento não recebeu do Ministério da Saúde qualquer informe de rendimento, que motivasse a retificação da sua declaração de ajuste de imposto de renda, que motivou o referido auto de infração.

Apreciando a impugnação a autoridade de primeira instância, em Decisão DRJ/SDR nº 1.540 de 30 de julho de 2001 de fls. 29 a 31, julgou o lançamento procedente, com a observância da redução da multa de ofício, constante do Auto de Infração, referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997

O Recorrente reconhece que não foram declarados os rendimentos incluídos no lançamento de ofício. Face a omissão dos rendimentos verificada de ofício, foi aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27/12/1996.

A responsabilidade pela infração não pode ser transferida para a fonte pagadora, pois a responsabilidade pelas infrações tributárias tem natureza objetiva, independentemente da intenção do agente, como dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Quanto à inclusão das despesas com instrução, cabem as seguintes observações. O Código Tributário Nacional veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

“Art. 147, § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ademais, a inclusão de deduções é faculdade que deve ser exercida pelo contribuinte no momento da declaração. A sua eventual omissão, portanto, não representa um erro, mas tão somente o não exercício de uma faculdade. O direito de exercer esta opção preclui com a ocorrência da notificação do lançamento, por força do dispositivo acima citado.

Em 31 de agosto de 2001, o Recorrente inconformado com a decisão da DRJ interpôs Recurso Voluntário fls. 35 a 37, no qual concorda com a retificação levada a curso pela autoridade fiscal em sua declaração de ajuste anual de 1998, ano-calendário de 1997, mas requer que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto devido, as despesas com educação de seus dependentes e do próprio contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente apresenta o seu inconformismo, por entender que elaborou a sua declaração de rendimentos com base no informe de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, e que jamais iria supor que os rendimentos seriam apresentados em dois informes de rendimentos, e que somente recebeu e teve conhecimento de apenas um informe de rendimentos, e que se os rendimentos estivessem incluídos em um só documento evitaria este transtorno.

Ressalta que devido ao erro está tendo o seu débito tributário aumentado em mais de 780%, pede justiça face a desproporção do erro e da penalidade.

O Recorrente apresentou relação de bens e direitos para procedimento de arrolamento dos mesmos, fls. 38 a 46, para fins de garantia de instância recursal na forma da legislação em vigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser examinada.

No mérito, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, está lastreada na legislação vigente, por conseguinte a espontaneidade para a retificação da declaração só é admissível antes da notificação do lançamento (Art. 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966) ou antes do início da ação fiscal desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto, porém antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, Decreto-lei 1.968, de 1982, art. 6º).

A retificação de declaração depois de iniciada a ação fiscal perde a espontaneidade, e não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 63 § 5º).

O Recorrente na apresentação do seu Recurso Voluntário, manifesta o seu inconformismo em relação a desproporção do crescimento do seu débito tributário e o erro cometido, ressaltando que a elaboração da sua declaração de rendimentos foi baseada no informe de rendimento recebido do seu empregador, Ministério da Saúde, e por exercer a função de médico não atentou para o fato de o Ministério da Saúde ter elaborado dois informes de rendimentos, e que recebeu apenas um informe de rendimento, por esse motivo, a sua declaração foi elaborada com a indicação a menor dos rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

Na apreciação dos autos, não existe qualquer evidência de que o Recorrente tivesse conhecimento da existência de dois informes de rendimentos emitidos pelo seu empregador, Ministério da Saúde, ficando evidente que o Recorrente foi induzido a erro pela fonte pagadora, a quem compete fornecer o comprovante de rendimentos pagos, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, assim sendo, o referido comprovante de rendimentos conduziu o Recorrente na presunção de que estava preenchendo corretamente a sua declaração de rendimento (declaração de ajuste anual).

Ninguém poderá se escusar do cumprimento da Lei, alegando que, dela não conhece (Art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Não obstante a norma jurídica, o julgador administrativo no exercício da função deverá observar a legalidade, a unidade material, oficialidade e o livre convencimento, respeitando o contraditório e a ampla defesa, com o fito de prolatar a decisão visando alcançar o julgamento mais correto e justo possível.

Diante dos fatos, cumre-me declarar a sensibilidade humana, na busca de interpretar e aplicar a lei com os abrandamentos que a realidade requer. Assim sendo, reportamo-nos ao Art. 108 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que autoriza em situações especiais, por ausência de disposição expressa, o emprego da equidade na interpretação da lei tributária.

Em se tratando de imposto por homologação, a fonte pagadora procedeu a retenção do imposto devido e informou ao Recorrente o valor do rendimento a ser declarado por isso, não foi iniciativa do Recorrente à apresentação de informe de rendimento a menor, competindo a autoridade lançadora cobrar a diferença de imposto e encargos moratórios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000647/00-70

Acórdão nº. : 102-45.535

Considerando o acima exposto, concluo no sentido da não aplicação da multa de lançamento de ofício no presente caso, haja vista que o Recorrente com base no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, compilou esses dados em sua declaração de ajustes anual, competindo a autoridade lançadora cobrar a diferença de tributo e encargos monetários. Conheço do Recurso Voluntário para dar provimento parcial e excluir do auto de infração a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA